

Acórdão: 3.373/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155898-95
Recurso de Revisão: 40.060123297-08
Recorrente: Ibor Transporte Rodoviário Ltda.
IE: 367124957.00-94
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Joaquim Falci Castellões/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – PROPORCIONALIDADE. Restou demonstrado que a Autuada aproveitou indevidamente crédito de ICMS de bens destinados ao ativo imobilizado e insumos em face da inobservância da proporcionalidade prevista na legislação tributária, observando-se que as prestações de serviço realizadas e submetidas ao regime de substituição tributária foram consideradas na proporcionalidade como “não tributadas”. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75 parcialmente mantidas, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e exclusão procedida pela Câmara de Julgamento. O item das exigências fiscais relativamente ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de energia elétrica e telecomunicações foi quitado, com a extinção da respectiva obrigação tributária. Lançamento parcialmente procedente. Recurso de Revisão conhecido, à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de janeiro/2002 a dezembro/2005, de notas fiscais com bens destinados ao ativo imobilizado e insumos sem observância da proporcionalidade prevista no art. 70, § 7º e art. 71, § 6º e art. 66, § 1º, item 4 do RICMS/96, e art. 70, § 7º; art. 71, § 6º e art. 66, inciso VIII do RICMS/02 e, também, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de energia elétrica e de telecomunicações.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, II da Lei 6763/75 e Multa Isolada do art. 56, XXVI do mesmo diploma legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.696/08/3ª, pelo voto de qualidade, manteve em parte as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 359/364.

DECISÃO

Foi superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, ou seja, decisão da Câmara de Julgamento pelo voto de qualidade proferido pelo seu Presidente.

A motivação da presente decisão leva em conta os fundamentos do acórdão recorrido, de autoria deste relator, como segue.

Como dito no relatório acima, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS:

1) sem levar em conta a proporcionalidade prevista no art. 70, § 7º; art. 71 § 6º; art. 66, § 1º, item 4 do RICMS/96, e, art. 70, § 7º; art. 71, § 6º e art. 66, inciso VIII do RICMS/02;

2) proveniente de energia elétrica e de telecomunicações.

É importante destacar-se, conforme fls. 75, que a Recorrente pagou o crédito tributário relativo à exigência do estorno de crédito de energia elétrica e telecomunicações, com a conseqüente extinção da obrigação tributária correspondente.

Quanto à alegação de que a Lei Complementar 87/96 autoriza a manutenção do crédito de ICMS quando há prestação de serviço vinculada à exportação de mercadoria (transporte até ao porto), salienta-se que o Regulamento do ICMS mineiro prevê que as referidas prestações são isentas do imposto, prescrevendo o RICMS/02:

Art. 5º– O imposto não incide sobre:

(...)

~~III~~ a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I (grifos acrescentados)

ANEXO I

Item 126 – Prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, na forma prevista no inciso III e § 1º do artigo 5º deste Regulamento.

Art. 6º– São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

Neste sentido, em vários precedentes da interpretação administrativa, sejam pelos acórdãos de números 13.931/99/1º, 14.090/99/1º, 14.116/00/1º, dentre outros; sejam pelas Consultas de Contribuintes de números 084 a 095/97, 052 a 053/98 e 110/99, o entendimento é de que as prestações até o porto estão abrangidas pela incidência do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As consultas, em síntese, esclarecem que se a prestação for realizada em território nacional, ainda que esteja vinculada à mercadoria que será futuramente exportada, como, por exemplo, o seu transporte até o porto ou para uma trading company, haverá incidência normal do ICMS.

Entretanto, frise-se, a legislação tributária à época dos fatos geradores e a atual prevêm isenção para as prestações de serviço até o porto.

Ademais, o art. 110 do RPTA/MG veda ao Órgão Julgador administrativo a apreciação de constitucionalidade ou negativa de aplicação de ato normativo estadual.

Por outro lado, as planilhas não estão em desacordo como quer a Recorrente, o que se fez foi compensar os saldos das diferenças a maior nos meses posteriores, o que gerou as planilhas de fls. 117 e 129 que coincide com a de fls. 139.

A base de cálculo da multa isolada encontra-se demonstrada corretamente no relatório fiscal de fls. 06/09, na coluna de valor.

Não há divergência de valores, conforme se infere à fl. 117, em cotejo com o crédito da cópia fiel e os valores lançados no livro Registro de Apuração de ICMS do fls. 219 e seguintes.

O PTA nº 01.000154833.70 de 2001, conforme informou o Fisco à fl. 331, encontra-se em dívida ativa. Portanto, não houve a quitação do crédito tributário por ele exigido.

Quanto às operações tributadas por substituição tributária, apesar do Fisco e da Autuada, ora Recorrente, mencionarem, expressamente, tratar-se de operações sujeitas à substituição tributária, o que se verifica dos autos é que se tratam de prestações de serviço sujeitas ao regime de substituição tributária realizadas pela Autuada, no mês de dezembro/2005.

Neste sentido, se as prestações de serviço foram tributadas por substituição tributária, na apuração do imposto devido foi deduzido o crédito presumido, conforme dispõe expressamente o art. 8º do Anexo XV do RICMS/02, que está contido no Capítulo **“DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO”**, nos seguintes termos:

Art. 8º - Do imposto calculado na forma do artigo anterior será deduzido o crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput do art. 75 deste Regulamento.

Art. 7º - Nas hipóteses deste Capítulo, o imposto a recolher a título de substituição tributária será calculado mediante aplicação, sobre a respectiva base de cálculo, da alíquota estabelecida para a prestação.

Parágrafo único. É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadorias ou de utilização de serviço.

Assim, a Autuada não tem direito aos créditos pelas entradas de mercadorias, frise-se, uma vez que já foi utilizado o crédito presumido.

O contrário, a apropriação de crédito pela Autuada, resultaria no duplo aproveitamento de créditos, ou seja, o crédito presumido e o crédito pelas entradas de mercadorias.

Portanto, para o fim de creditamento do ICMS de mercadorias relativamente às prestações de serviços realizadas, correto o procedimento adotado pelo Fisco de considerar as prestações efetuadas sob o regime de substituição tributária como “não tributadas”.

Assim, de acordo com o RICMS/02, corretos os estornos dos créditos de ICMS consignados no Auto de Infração ora analisado, proporcionalmente às prestações de serviços de transporte isentas e não tributadas, nos seguintes termos, em síntese:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 7º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata o inciso II do caput do artigo 66 deste Regulamento, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações.

(...)

§ 9º - Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior:

I - o valor das operações ou das prestações tributadas corresponde à diferença entre o valor das operações ou das prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, tomando-se nestas apenas o valor relativo à redução.

II - equiparam-se às tributadas as operações ou as prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

Quanto aos rastreadores, pelo que se infere dos autos, foram imobilizados e integram à atividade da Autuada, devendo, desta forma, serem acatados os créditos relativamente a eles.

Quanto aos argumentos de fragilidade do Auto de Infração, por falta de informações básicas, destaca-se, primeiramente, que a defesa foi exercida detalhada e plenamente; segundo, que a 3ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência, solicitando esclarecimentos ao Fisco, no sentido de buscar a verdade material.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, com os elementos dos autos a defesa pode ser exercida na sua plenitude.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências relativas ao estorno proporcional de crédito de insumos e bens do ativo vinculados às prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, nos termos do voto vencido de fls.353/356. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supramencionados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator / Designado